

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo COMHAB-SP, faz saber que será realizada a seguinte licitação:
Tomada de Preços nº 005/91 - Execução de Obras de Infra-Estrutura: Terraplanagem, Água, Esgoto, Drenagem, Pavimentação e Urbanização no C.M. Baltazar Cisneiros.
Abertura: 03/07/91 às 10:30 horas.
Valor da Pasta: Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)
As informações e Edital podem ser obtidos na Rua São Bento, 405 - 14º andar - sala 1403-B na COMHAB.
O Edital estará à disposição de todos os interessados a partir da publicação da presente.
O PRESENTE EDITAL É REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 10644/88.

São Paulo, 14 de junho de 1991
na Maria Fátima Marinho
Presidente da COMHAB

(A debitar)

(15)

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

C.G.E.M.F. Nº 60.499.417/0001-58

O Diretor Presidente, no uso de suas atribuições, declarou em 12.06.91 - OCSERVA - A Tomada de Preços nº 037/91 - Prestação de serviços de limpeza de fossas, valetas e outros.

INÁCIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

(A debitar)

(15)

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: **ARNALDO DE ABREU MADEIRA**

Viaduto Jacarei, 100 — PABX: 259-8388

LEI Nº 10.928 DE 08 DE JANEIRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 504/89)
(Vereador LUIZ CARLOS MOURA)

Regulamenta o inciso II do artigo 149 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M.; dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inscrição dos nomes dos Vereadores, da Mesa da Câmara e da Mesa da Constituinte na parede do Hall de entrada do prédio da Câmara.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

DECRETO LEGISLATIVO 08 DE 06 DE JUNHO DE 1991

(Projeto de Decreto Legislativo 01/89)
(Autoria: Vereador Adriano Diogo)

Concede o título de "Cidadão Paulistano" ao Sr. Bispo D. Angélico Sândalo Bernardino.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Paulistano" à Sua Exma. Revma. D. Angélico Sândalo Bernardino.

Art. 2º - A Câmara Municipal fará a entrega do referido título em Sessão Solene.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

RESOLUÇÃO 07 DE 1991

(Projeto de Resolução 01/90)
(Autoria: Vereador José Viviani Ferraz)

Dispõe sobre a inserção dos nomes dos Vereadores, da Mesa da Câmara e da Mesa da Constituinte na parede do Hall de entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a inscrição dos nomes dos Vereadores, da Mesa da Câmara e da Mesa da Constituinte na parede do Hall de entrada do prédio da Câmara.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Art. 2º - Será contratado, mediante especialização, que cuidará da inscrição dos nomes dos Vereadores.

Art. 3º - As despesas para a realização desta inscrição correrão por conta da Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

RESOLUÇÃO 08 DE 1991

(Projeto de Resolução 17/91)
(Autoria: Vereador Walter Feliciano)

Institui o "Ano Municipal da Criança e do Adolescente" e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/91)
(Autoria: Vereador Arnaldo de Abreu Madeira).

Dá nova redação ao "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:"

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 1991.

O 1º Vice-Presidente,
José Índio F. do Nascimento

O 2º Vice-Presidente,
Mário Noda

O 1º Secretário,
Oswaldo Giannotti

O 2º Secretário,
Aurelino de Andrade

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Projeto de Emenda à Lei Orgânica 09/90)
(Autoria: Vereador Walter Abraão)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O 1º Vice-Presidente,
José Índio F. do Nascimento

O 2º Vice-Presidente,
Mário Noda

O 1º Secretário,
Oswaldo Giannotti

O 2º Secretário,
Aurelino de Andrade

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de junho de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PROJETOS LEIS NA 291ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/6/91

PROJETO DE LEI 257/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barramentos e interceptores nas agências bancárias do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos de despoluição do Rio Tietê, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - Os empreendedores de qualquer projeto de despoluição do Rio Tietê, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, receberão certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento de qualquer tributo municipal.

Art. 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de trinta por cento (30%).

Art. 5º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo fiscal para despoluição do Rio Tietê, que não poderá ser inferior a dois por cento (2%) nem superior a cinco por cento (5%) da receita proveniente dos tributos municipais, excluindo-se o FUMIRAN, ficando estipulado para o exercício de 1992 o valor equivalente a cinco por cento (5%) da receita mencionada.

Art. 6º - Se no exercício base o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimentos for superior ao limite da redução permitida no parágrafo anterior, o contribuinte empreendedor poderá deduzir o excedente do imposto devido nos cinco (5) exercícios financeiros seguintes, respeitando-se, em cada exercício, o limite de cinco por cento (5%).

Art. 7º - Os certificados de incentivo fiscal para despoluição do Rio Tietê terão prazo de validade, para sua utilização, de um (1) ano a contar de sua expedição e serão atualizados monetariamente de forma e pelos mesmos índices aplicados à correção dos tributos municipais, a partir da data da aprovação do projeto de despoluição.

Art. 8º - São abrangidos por esta lei projetos de despoluição que objetivem:

I - redes coletoras e interceptoras de esgoto;

II - obras de drenagem e desassoreamento;

III - tratamento de dejetos industriais e domésticos;

IV - construção de estações de tratamento de esgoto;

V - aumento de varão de barragens;

VI - aumento da capacidade de depuração;

VII - proteção, preservação e recuperação das margens de rio;

VIII - aplicação do tratamento das águas a serem consumidas pelos paulistanos, através de saneamento básico;

IX - oxigenação das águas por meios biológicos, e

X - outros projetos destinados à recuperação e à manutenção da qualidade das águas do Rio Tietê.

Art. 9º - Fica autorizada a criação, no prazo de três (3) meses, contados a partir da vigência desta lei, junto à Secretaria de Serviços e Obras do Município de São Paulo, de uma Comissão de Despoluição do Rio Tietê, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor de ecologia e defesa do meio ambiente - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da Administração Municipal. Competirá essa comissão a averiguação, a avaliação e a aprovação dos projetos de despoluição apresentados, e do controle e fiscalização da aplicação dos recursos financeiros auferidos.

Art. 10º - Os componentes da Comissão, representantes do setor de ecologia e defesa do meio ambiente, deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida autoridade na área e não terão qualquer espécie de remuneração.

Art. 11º - Os membros técnicos da Administração Municipal serão designados pelo Executivo, sendo necessariamente funcionários de carreira do Município, cedidos para a Comissão e sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 12º - Aos membros da Comissão - que deverão ter mandato de um (1) ano, podendo ser reconduzidos - não será permitida a apresentação de projetos de despoluição durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até dois (2) anos após o término do mesmo.

Art. 13º - A Comissão competirá analisar os aspectos orçamentários, técnicos e de mérito dos projetos apresentados.

Art. 14º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 15º - Até 30 de janeiro do exercício seguinte ao do incentivo os empreendedores de projetos de despoluição deverão apresentar, junto à Secretaria de Finanças, declaração onde deverão constar, dentre outros dados, o valor do incentivo obtido, a data de seu deferimento, informações sobre o projeto, valores abatidos no exercício e o destino das quantias concedidas.

Art. 16º - Os projetos, após aprovação pela Comissão, serão discutidos com representantes dos órgãos do Executivo estadual encarregados da despoluição do Rio Tietê, para execução de trabalhos conjuntos com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Após a aprovação dos projetos e discussão com órgãos do Executivo estadual sobre determinação dos trabalhos e determinações de recursos, a Comissão de Despoluição do Rio Tietê oficializará à Secretaria de Finanças, que providenciará a emissão do Certificado de Despoluição do Rio Tietê.

Art. 17º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez (10) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos, ficando ainda impedido de participar, por cinco (5) anos consecutivos, com novos projetos.

Art. 18º - Cabe ao Executivo a regulamentação da presente lei, no prazo de sessenta (60) dias a contar de sua publicação.

Art. 19º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sustentadas por empréstimo.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11/6/91. Dadoado Figueira - Os Conselheiros Constituintes".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o valor do mais importante dos recursos naturais do nosso Estado, o Rio Tietê, que nossa população apreciável cruza nossa cidade,